



Número: **0010045-63.2018.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DAS DECISÕES**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Presidência**

Última distribuição : **09/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ato Normativo**

Objeto do processo: **TJDFT - Portaria VEP nº 003/2018 - Dispõe sobre o trabalho do preso no âmbito do sistema penitenciário - Descumprimento - Resolução nº 96/CNJ - Programa Começar de Novo.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERENTE)			
JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - DF (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35145 93	19/12/2018 18:21	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DAS DECISÕES - 0010045-63.2018.2.00.0000

Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - DF

DECISÃO

Trata-se de reclamação para garantia das decisões formulada de ofício pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em face do Juízo da Vara de Execuções Penais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (VEP/DF).

Conforme constou no despacho inicial, foi publicada a Portaria VEP n. 003, de 03 de abril de 2018, da VEP/DF, cujo conteúdo pode extinguir a possibilidade de participação de apenados que progrediram para o regime aberto no programa “Começar de Novo”, instituído pela Resolução CNJ n. 96/2009.

A portaria determina que os trabalhos interno e externo sejam preenchidos por meio de classificação para a vaga, observando-se a lista de espera formalizada pelo estabelecimento prisional de acordo com critérios fixados nos Anexos I e II da portaria. Veda-se, ainda, a destinação prévia de vagas de trabalho a determinadas pessoas, salvo em casos de qualificação profissional ou técnica específica, impossibilidade de preenchimento da vaga por razões de saúde ou de idade ou recusa do apenado.

Intimado a prestar informações sobre eventual descumprimento de ato normativo do CNJ, o tribunal requerido informou que o objeto da Portaria VEP-DF n. 003/2018 seria a regulamentação dos critérios de classificação para o trabalho interno e externo de pessoas que cumprem pena em estabelecimentos prisionais do DF nos regimes carcerários fechado e semiaberto. Argumenta que a portaria não alcança as pessoas que cumprem pena no regime aberto, já que a atribuição para essa regulamentação caberia à Vara de Execução Penal de Regime Aberto (VEPERA/DF).

O tribunal requerido concluiu que a regulamentação promovida pela Portaria VEP-DF n. 003/2018 visou fixar critérios objetivos e transparentes para o processo de classificação dos apenados para a realização de atividades laborais tanto no interior das unidades prisionais, como para o trabalho externo realizado por meio de convênios firmados entre empresas e órgãos públicos e a FUNAP. Consigna, por fim, que a expedição do referido ato normativo se deu em razão da omissão do Poder Executivo do Distrito Federal em regulamentar o Código Penitenciário (Lei Distrital nº 5.969/2017).



Em razão da natureza da controvérsia, os autos foram remetidos ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), para manifestação a respeito da matéria. O mencionado departamento apresentou parecer no sentido de que seja suspensa ou revogada a portaria em comento.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Discute-se nos autos se a Portaria VEP n. 003/2018, da VEP/DF, poderia prejudicar a participação de apenados no Programa Começar de Novo, instituído pela Resolução CNJ n. 96/2009.

Inicialmente, deve ser afastada a tese proposta pela VEP/DF no sentido de que a expedição da Portaria VEP-DF n. 003/2018 teria ocorrido em virtude de omissão do Poder Executivo do Distrito Federal, que não regulamentou o Código Penitenciário (Lei Distrital n. 5.969/2017).

Tal entendimento não merece ser acolhido, pois, nos termos do art. 157 da Lei Distrital n. 5.969/2017, a regulamentação do Código Penitenciário cabe ao Poder Executivo.

Nesse contexto, havendo omissão do Poder Executivo, competiria aos interessados adotar os remédios constitucionais cabíveis para suprir a lacuna legislativa, previstos no art. 5º, LXXI, da Constituição Federal (mandado de injunção) e no art. 103, § 2º, (ação direta de inconstitucionalidade por omissão) e não disciplinar a matéria, sob pena de invadir área de atuação do juízo da VEPERA/DF.

Esse fundamento, por si mesmo, já indica a impropriedade da conduta da VEP/DF e a antecipação indevida sobre questões que fogem de sua alçada.

Acrescente-se que a Portaria VEP-DF n. 003/2018, da forma como foi proposta, produziu consequências negativas para os apenados que progridem para o regime aberto.

Veja-se, como exemplo, o art. 27 da portaria, o qual prevê que o trabalho externo deverá ser exercido preferencialmente pelo apenado que esteja cumprindo pena em regime carcerário semiaberto e que tenha recebido autorização expressa para o benefício em questão.

A redação desse dispositivo permite concluir pelo favorecimento do apenado que cumpre pena em regime semiaberto, em detrimento daquele que cumpre pena em regime aberto, pois, havendo dois apenados concorrendo a vaga de trabalho, um do regime semiaberto e outro do regime aberto, a preferência será daquele em detrimento deste.

Além disso, a interpretação conjunta do art. 27 e do art. 40 da Portaria VEP-DF n. 003/2018 leva a uma outra conclusão danosa para os direitos do indivíduo que cumpre pena em regime aberto: como o art. 40 dispõe que a contratação do apenado sem vínculo com a CLT poderá ser mantida até o deferimento da progressão para o regime carcerário aberto, há o risco de perda de vaga de trabalho



para o apenado que progride para o regime aberto, pois a norma em destaque admite a possibilidade de não ser mantida a contratação do apenado sem vínculo com a CLT após o deferimento da progressão de regime.

Tais disposições criam um ciclo vicioso, pois o art. 40 não prevê a obrigatoriedade da manutenção da contratação do apenado sem vínculo com a CLT após a progressão para o regime aberto, mas a manutenção do trabalho é requisito para a permanência do apenado em regime menos gravoso, conclusão que se depreende do art. 118 da Lei de Execuções Penais:

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

A corroborar esse entendimento, o DMF, denuncia, em parecer juntado aos autos (id n. 3513885), ter recebido relato de apenado em cumprimento de pena em regime aberto no Distrito Federal e que trabalha na Secretaria de Justiça Local, pelo Convênio SEJUS X FUNAP, no qual informa desligamento do emprego, em virtude da Portaria VEP-DF n. 003/2018.

A possibilidade de desligar apenado em regime aberto das vagas de trabalho representa, portanto, nova punição promovida pelo sistema carcerário, contrariamente à expectativa que incide sobre o Estado de garantir a reintegração gradual dos apenados, além de implicar considerável redução das oportunidades de ocupação laboral que comumente são oferecidas a eles.

Assim, a Portaria VEP-DF n. 003/2018, a pretexto de regulamentar matéria relacionada à execução penal, a qual, como já dito, sequer seria de sua alçada, acabou por criar um cenário de restrição indevida aos direitos de trabalho do apenado em regime aberto, fato que deve ser rechaçado nesta reclamação.

Ante o exposto, acolho as razões apresentadas no parecer do DMF (id n. 3513885), e **JULGO PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO e REVOGO** a Portaria VEP-DF n. 003/2018, nos termos da fundamentação aqui exposta.

Comunique-se à Corregedoria do TJDF e à VEP-DF, com urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

Data registrada no sistema.



Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

